



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 24.700.2018-01

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e

dos Serviços Sustentáveis - SEDENS

NATUREZA: Recurso – Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 10.437/2017/Plenário,

exarada nos autos do Processo nº 19.093.2014-90 c/05 anexos (Análise de documentos do contrato nº 184/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS e a Central de Cooperativas de Produção dos Moveleiros e

Marceneiros do Estado do Acre - UNIMMAC).

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares Magalhães RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# ACÓRDÃO № 11.073/2018

# **PLENÁRIO**

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO. PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS 002/2011 E 006/2011 DA SEDENS REGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por **unanimidade**, nos termos do **voto do Conselheiro-Relator** pelo recebimento do Pedido de Revisão e pelo seu provimento em parte, para: 1) excluir os itens "b" e "c" do Acórdão n° 10.437/2017 que condenou solidariamente o Sr. Edvaldo Soares Magalhães e o Sr. Eder Fidelis da Silva a devolverem aos cofres do Estado do Acre a quantia de R\$ 14.351,20 (quatorze mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) e ao pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor a ser devolvido; 2) alterar, em parte, o item "a" do Acórdão nº 10.437/2017-Plenário, considerando regulares as prestações de contas dos convênios nº 002/2011 e 006/2011 da SEDENS,





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

reconhecendo a efetividade das ações do gestor para reposição do erário, após a comprovação da quitação das pendências por fruto de sua ação própria e manter irregulares as da UNIMMAC, com fulcro na alínea "c", inciso II, art. 51 da LCE nº 38/93, em face de só ter regularizado a situação, mesmo com a ação anterior da SEDENS, depois da condenação por esta Corte. Após, pelo arquivamento do processo.

Rio Branco – Acre, 18 de dezembro de 2018.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**Relator

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 24.700.2018-01

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e

dos Serviços Sustentáveis - SEDENS

NATUREZA: Recurso – Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 10.437/2017/Plenário,

exarada nos autos do Processo nº 19.093.2014-90 c/05 anexos (Análise de documentos do contrato nº 184/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS e a Central de Cooperativas de Produção dos Moveleiros e

Marceneiros do Estado do Acre - UNIMMAC).

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares Magalhães
RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

# **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Pedido de Revisão, com pedido liminar, apresentado por **Edvaldo Soares Magalhães**, ex-Secretário de Estado da SEDENS, em face do Acórdão nº 10.437/2017-Plenário, exarada nos autos do Processo nº 19.093.2014-90.

Aquela decisão considerou irregulares as contas dos convênios 002/2011 e 006/2011 firmados entre a SEDENS e a Central de Cooperativas de Produção dos Moveleiros e Marceneiros do Estado do Acre – UNIMMAC, condenando o Recorrente, de forma solidária com o Sr. **Eder Fidelis Da Silva,** à devolução de R\$ 14.351,20 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), na forma do caput do artigo 54, da LCE nº 38/93, acrescidos dos juros de mora devidos e da multa de 10% sobre o valor a ser devolvido.

### "ACÓRDÃO Nº 10.437/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Secretaria de Estado. Análise de Documentação. Por unanimidade. Irregularidade. Condenação Solidária. Devolução. Aplicação de multa Acessória Solidariamente. Comunicação do apurado



### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

à Representação da Receita Federal do Estado no Acre. Arquivamento do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro- Relator José Augusto Araújo de Faria: A) Considerar irregulares as contas dos Convênios nºs. 002/2011 e 006/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e dos Serviços Sustentáveis - SEDENS e a Central de Cooperativas de Produção dos Moveleiros e Marceneiros do Estado do Acre - UNIMMAC, com fulcro na alínea "c", do inciso III, do art. 51, da LCE nº 38/93, em face de não terem sido esclarecidas as sequintes situações: a) do Convênio 002/2011: - a.1) Ausência dos comprovantes de recolhimento de INSS no valor de R\$ 94.909,95 (noventa e guatro mil, novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), relativos à contratação da empresa E. C. M. Construção e Serviço Ltda.; e, a.2) Ausência de comprovação fiscal de pagamentos a fornecedores no montante de R\$ 2.617,80 ( dois mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta centavos). b) do Convênio 006/2011: - b.1) Ausência dos comprovantes de recolhimento de INSS no valor de R\$ 43.996,00 (quarenta e três mil e novecentos e noventa e seis reais), relativos à contratação da empresa Lopes e Cavalcante Ltda.; e, b.2) Ausência de comprovação fiscal de pagamentos a fornecedores no montante de R\$ 11.733,40 (onze mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos); B) Condenar solidariamente os gestores Senhor EDVALDO SOARES MAGALHÃES - Secretário à época, e Senhor EDER FIDELIS DA SILVA - Secretário e Fiscal dos Convênios, à época, a devolverem aos cofres do Estado do Acre, a quantia de R\$ 14.351,20 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), na forma do caput do artigo 54, da LCE nº 38/93, acrescida dos juros de mora devidos, até a data do depósito, de tudo dando ciência a este Tribunal; C) aplicar de multa acessória, solidariamente aos Senhores EDVALDO SOARES MAGALHAES e EDER FIDELIS DA SILVA, no montante de 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido, com fulcro no art. 88, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da realização de despesas não comprovadas por meio de documentação fiscal, em face da ausência de comprovação fiscal de pagamentos a fornecedores no montante de R\$ 2.617.80 e, também, no montante de R\$ 11.733,40; **D) Comunicar** o apurado à Representação da Receita Federal no Estado do Acre, para as providências que entender adotar, em razão da ausência dos comprovantes de recolhimento de INSS, no valor de R\$ 94.909.95 (noventa e quatro mil. novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos). relativos à contratação da empresa E. C. M. Construção e Serviço Ltda.; e, Ausência dos comprovantes de recolhimento de INSS no valor de R\$ 43.996,00 (quarenta e três mil e novecentos e noventa e seis reais), relativos à contratação da empresa Lopes e Cavalcante Ltda. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do feito."

Em seu recurso, o Recorrente juntou os comprovantes de recolhimento dos encargos previdenciários, ausentes na Prestação de contas, e dos demais valores pendentes, relativos aos convênios 002/2011 e 006/2011. Juntou também o comprovante de pagamento a que foi condenado da multa, ambos estabelecidos no Acórdão nº 10.437/2017. Todos os valores foram pagos em data posterior à emissão do Acórdão, em 23/08/2018.

# TRIBUNAL DE CONTAS

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Requer o Recorrente o reconhecimento da regularidade e a emissão de certidão de quitação e de regularidade das contas.

Às folhas 77/79 foi exarada Decisão Liminar determinando a Secretaria das Sessões a emissão de certidão destinada a comprovar perante a Justiça Eleitoral a regularidade do Sr. Edvaldo Soares Magalhães junto a esta Corte de Contas em relação àquele Acórdão, visto ter sido verificado o pagamento dos débitos relacionados no Acórdão recorrido.

A DAFO apresentou Relatório Técnico às folhas 89/93, opinando pelo provimento do Recurso e, com fundamento no art. 52, da Lei Complementar 38/93, que sejam consideradas Regulares com Ressalvas as contas do Recorrente.

O MPE se manifestou às folhas 97/98, através de sua ilustre Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima.

O Gestor Edvaldo Soares de Magalhães apresentou petição com documentos às folhas 105/120.

A DAFO emitiu Relatório Complementar às folhas 122/127.

O MPE se manifestou às folhas 135/136, através de sua ilustre Procuradora Anna Helena de Azevedo Lima.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2018.

Cons. Antonio Jorge Malheiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE Nº 24.700.2018-01

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria, do Comércio e

dos Servicos Sustentáveis - SEDENS

NATUREZA: Recurso – Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão contra a decisão contida no Acórdão nº 10.437/2017/Plenário,

exarada nos autos do Processo nº 19.093.2014-90 c/05 anexos (Análise de documentos do contrato nº 184/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Florestal, da Indústria do Comércio e dos Serviços Sustentáveis – SEDENS e a Central de Cooperativas de Produção dos Moveleiros e

Marceneiros do Estado do Acre - UNIMMAC).

RESPONSÁVEL: Edvaldo Soares Magalhães RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

### VOTO

O presente processo foi recebido e autuado pela Secretaria das Sessões como Pedido de Revisão, apesar de não ter sido assim protocolado pelo Gestor. Verifica-se que a petição juntada às folhas 02/05 apresenta-se como requerimento administrativo de certidão de quitação e regularidade perante esta Corte, nos moldes do artigo 62, da LCE n° 38/93, tendo em vista o pagamento dos débitos estabelecidos no Acórdão n° 10.437/2017 – Plenário.

O artigo 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal prevê a todos o direito de petição e de obtenção de certidões para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim, mesmo em face da ausência de nominação por parte do Gestor ao seu requerimento como Pedido de Revisão, com base neste preceito constitucional conferido ao gestor, entendemos que o recebimento da presente peça como Pedido de Revisão não traz qualquer prejuízo ao impetrante, ato ordenatório estabelecido pelo artigo 13, inciso XXIX, do Regimento Interno deste Tribunal, e fundamentado com base no artigo 70, inciso V, da LCE 38/93.

Analisando o processo, verifica-se que o Recorrente apresenta a esta Corte comprovantes de pagamentos dos débitos estabelecidos no Acórdão nº





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

10.437/2017. A equipe técnica informa à folha 90 a verificação da autenticidade das cópias dos comprovantes de pagamento que foram juntados aos autos.

Às folhas 77/79, este Relator emitiu decisão liminar determinando a Secretaria das Sessões a emissão de certidão destinada a comprovar perante a Justiça Eleitoral a regularidade da quitação dos pagamentos do Sr. Edvaldo Soares Magalhães junto a esta Corte de Contas em relação àquele Acórdão, visto ter sido verificado o pagamento dos débitos relacionados no Acórdão recorrido. Deve-se frisar que a decisão liminar em nenhum momento tratou do mérito da prestação de contas ou de questão tendente a modificar o Acórdão nº 10.437/2017.

Tendo sido verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do presente processo, que tem como objetivo para o gestor a expedição de certidão de quitação de débito do Requerente perante esta Corte, conforme artigo 62 da LCE n° 38/93, para apresentação junto a Justiça Eleitoral, foi emitida decisão liminar.

No mérito, alega o Recorrente que "a referida condenação prolatada por meio do Acórdão n° 10.437/2017 em face do Requerente não merece prosperar, uma vez que inexistem as irregularidades apontadas em face do Requerente.". Informa ainda em seu recurso a quitação por parte do conveniado, do débito previdenciário, em decorrência da realização da cobrança ao conveniado pelo Gestor, cobrança esta que já havia sido informada nos autos do processo originário. Com a exposição destes fatos e documentos requereu, liminarmente, a emissão de certidão de quitação e regularidade perante esta Corte de Contas (fls. 04/05).

Em virtude da apresentação dos comprovantes de pagamento dos débitos especificados no Acórdão nº 10.437/2017, alega o Requerente que a condenação prolatada no Acordão recorrido não merece prosperar. Assim entendemos, em parte.

É correto que as condenações existentes naquele Acórdão, que ordenam o pagamento dos débitos retro referidos devem, agora, face ao seu pagamento, serem excluídas.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Outro ponto que se considera neste momento é que, após a quitação dos débitos, não existindo a caracterização de dolo no processo e por estar a responsabilidade indireta já inexistente, por não existir mais nenhum dano ao erário a ser reposto, comprovado através dos comprovantes de depósito dos encargos e dos valores menores ao erário, juntados neste Recurso, fica comprovada a constante e agora frutífera cobrança do gestor ao verdadeiro responsável a CONVENIADA, mostrando a ausência de dolo no processo.

O pagamento dos débitos, somente agora pela Conveniada, apenas demonstram que a primeira Decisão, pela irregularidade, foi corretamente prolatada para esta. Ocorre que a quitação do débito foi provocada pelo Gestor, através de cobrança já apresentada no processo original, cujo sucesso traz a extinção da obrigação, em virtude do seu cumprimento, retira deste e só deste, a classificação de irregularidade das contas, não se aplicando aqui o art. 218, § 1º ao gestor, mas tão somente ao conveniado.

Estando configurada a boa-fé do gestor, que inclusive batalhava por prazo para apresentação das justificativas e agora da prova da recomposição do erário, não havendo caracterização de dolo no processo e por estar sua responsabilidade indireta já inexistente, por não existir mais nenhum dano ao erário a ser reposto, comprovado através dos comprovantes de depósito dos encargos e dos valores menores ao erário, juntados neste Recurso;

#### E diante de todo o exposto, **VOTO**:

- 1 Pelo recebimento do Pedido de Revisão e pelo seu provimento em parte, para:
- a) Excluir os itens "b" e "c" do Acórdão n° 10.437/2017 que condenou solidariamente o Sr. Edvaldo Soares Magalhães e o Sr. Eder Fidelis da Silva a devolverem aos cofres do Estado do Acre a quantia de R\$ 14.351,20 (quatorze mil trezentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) e ao pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor a ser devolvido.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2 – Alterar, em parte, o item "a" do Acórdão nº 10.437/2017-Plenário, considerando regulares as prestações de contas dos convênios nº 002/2011 e 006/2011 da SEDENS, reconhecendo a efetividade das ações do gestor para reposição do erário, após a comprovação da quitação das pendências por fruto de sua ação própria e manter irregulares as da UNIMMAC, com fulcro na alínea "c", inciso II, art. 51 da LCE nº 38/93, em face de só ter regularizado a situação, mesmo com a ação anterior da SEDENS, depois da condenação por esta Corte.

3 - Após, pelo arquivamento do processo.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 18 de dezembro de 2018.

Cons. Antonio Jorge Malheiro Relator